PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0329886-36.2012.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: JOAO CARLOS DE CASTRO CAVALCANTI Advogado (s): ANDRE KRUSCHEWSKY LIMA APELADO: PAULO GANEM SOUTO Advogado (s):ARTUR RIBEIRO BARACHISIO LISBOA, ANDRE BARACHISIO LISBOA ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. RECONHECIMENTO. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUCÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0329886-36.2012.8.05.0001, em que figuram como apelante JOA0 CARLOS DE CASTRO CAVALCANTI e como apelada PAULO GANEM SOUTO. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto do relator. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA QUINTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Provido em parte. Unânime. Salvador, 16 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Ouinta Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. 0329886-36.2012.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: JOAO CARLOS DE CASTRO CAVALCANTI Advogado (s): ANDRE KRUSCHEWSKY LIMA APELADO: PAULO GANEM SOUTO Advogado (s): ARTUR RIBEIRO BARACHISIO LISBOA, ANDRE BARACHISIO LISBOA RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por JOAO CARLOS DE CASTRO CAVALCANTI contra sentença proferida nos autos da AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS n. 0329886-36.2012.8.05.0001, ajuizada por PAULO GANEM SOUTO. Adoto o relatório da sentença (ID 34599555), acrescentando que o MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido do Autor para condenar o Réu a pagar indenização por danos morais no valor de R\$295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais) em decorrência de ofensa proferida em programa radiofônico ocorrido em 2011, com acréscimo de juros de mora desde a data do evento danoso e de correção monetária a partir do arbitramento definitivo. Bem assim, a sentença condenou o Réu a pagar custas processuais e honorários de sucumbência no percentual de 20% sobre o valor da condenação. O Réu interpôs Recurso de Apelação (ID 34599557), em que sustenta, preliminarmente, a nulidade do processo por cerceamento de defesa. No mérito, requer a reforma da sentença por inexistir dano moral a ser indenizado, sob o fundamento de que foi formulado e aceito pedido de retratação nos autos de procedimento criminal, e que o ato praticado não teria gerado dor, sofrimento, humilhação ou constrangimento ao Autor, mas mero aborrecimento. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença para redução do valor da condenação a título de danos morais e para que seja determinada a incidência de juros de mora a partir da citação, e não do evento danoso. Por fim, requer o provimento do recurso para redução do percentual fixado a título de honorários advocatícios. O Autor ofereceu contrarrazões (ID 34599567), em que requer a rejeição da preliminar de nulidade do processo e a manutenção da sentença em todos os seus termos. Restituo os autos à Secretaria, acompanhados do presente relatório, conforme preceitua o artigo 931 do Código de Processo Civil. Salvador/BA, 29 de março de 2023. Des. José Alfredo Cerqueira da Silva Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0329886-36.2012.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: JOAO CARLOS DE CASTRO CAVALCANTI Advogado (s): ANDRE KRUSCHEWSKY LIMA APELADO: PAULO GANEM SOUTO Advogado (s): ARTUR RIBEIRO BARACHISIO LISBOA, ANDRE BARACHISIO LISBOA VOTO Não conheco do Agravo Retido nos autos (ID 4599423), interposto pelo Autor na vigência do CPC/1973, porque não reiterado quando da apresentação de contrarrazões ao

Recurso de Apelação. Conheço do Recurso de Apelação interposto pelo Réu, porque atendidos os requisitos de admissibilidade. Recurso adequado e tempestivo. Preparo recolhido pelo Réu. Passo a apreciar a preliminar de nulidade do processo arguida pelo Réu, ora Apelante, no Recurso de Apelação, em conformidade com o § 1º do art. 1.009 do CPC. Consta dos autos que, na decisão de saneamento do feito (IDs 34599418 e 34599415), o MM. Juízo a quo declarou a revelia do Réu e, diante da presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, determinou a realização de prova pericial para degravação de CD-ROM (Compact Disc -Read Only Memory) acostado aos autos, dispositivo em que contido o áudio da entrevista via rádio concedida pelo Réu, na qual proferida a frase que fundamentou o ajuizamento da demanda pelo Autor. Na oportunidade, o Magistrado de origem afirmou que, apesar de constar nos autos arquivo com a degravação da entrevista, apresentado pelo Autor, não seria possível identificar o responsável por tal degravação, providência que deveria ser realizada por pessoa idônea, a fim de verificar "a precisão dos comentários ali inseridos", de modo a viabilizar "uma análise judicante categórica sobre a extensão do suposto dano invocado". Conquanto tenha sido nomeado perito do juízo, a prova pericial não foi realizada e, em decisão judicial posterior (ID 34599545), o MM. Juízo de piso declarou encerrada a fase de instrução. O Réu sustentou a nulidade do processo (ID 34599547), rejeitada quando da prolação da sentença. Em suas razões recursais, sustenta o Réu, ora Apelante, que a prova pericial deveria ter sido produzida e que teria ocorrido nulidade do processo desde a decisão que reconsiderou a sua exigência, por cerceamento de defesa. Em suas contrarrazões, o Autor, ora Apelado, por sua vez, afirma inexistir qualquer nulidade, por ser desnecessária, no caso concreto, a produção de prova pericial, em razão da revelia do Réu e porque não há controvérsia, nos autos, quanto aos fatos. Inicialmente, é certo que, ao contrário do que afirma o Autor, ora Apelado, o simples fato de ser o Réu revel não impede a determinação, pelo magistrado, de produção de provas. Com efeito, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da revelia do réu é relativa. Assim, mesmo nos casos em que há revelia, o juiz deve analisar as alegações do autor e, se necessário, determinar a produção de provas nos autos, que pode ensejar até mesmo a improcedência dos pedidos. Vejase: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.013 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.588.993/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 24/11/2020.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. 1. Ação indenizatória, em razão da veiculação de

matéria jornalística reputada ofensiva. 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. Os efeitos da revelia são relativos e não acarretam a procedência automática do pedido, devendo o magistrado analisar as alegações do autor e a prova dos autos. Precedentes. Ante o entendimento do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ. 6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 1.915.565/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 18/11/2021.) No caso concreto, tem-se que o Magistrado de piso entendeu, inicialmente e em conformidade com os elementos probatórios constantes nos autos naquele momento processual, ser necessária a realização de prova pericial. Contudo, elementos posteriormente trazidos aos autos demonstraram a desnecessidade da degravação do áudio da entrevista. Com efeito, foi comprovado que, em ação penal instaurada para apuração dos mesmos fatos objeto da presente demanda (ID 34599508), o Réu promoveu retratação "como pedido formal de desculpas" e declarou reconhecer "o conteúdo ofensivo das palavras que dirigiu à pessoa da vítima, como constitutivas de expressões injuriosas e que alcançaram a honra subjetiva do Querelante, com um juízo de desvalor, pela natureza injuriosa daquelas palavras proferidas" (IDs 34599492 e 34599494). A retratação foi aceita pelo Autor, com a ressalva de que a aceitação não implicaria em composição civil (ID 34599503). Portanto, ainda que o Réu tenha manifestado sua discordância com o julgamento antecipado da lide (ID 34599536) e sustente, em seu Recurso de Apelação, a ocorrência de cerceamento de defesa, a verdade é que inexiste, nos autos, controvérsia quanto à matéria de fato. O Réu não nega que, em 28 de novembro de 2011, em entrevista concedida ao Programa "Acorda para a vida", na Rádio Tudo FM, em Salvador — Bahia, referiu-se ao Autor, ora Apelado, com a expressão que o próprio Réu afirmou, quando da retratação oferecida, considerar "ofensiva", "injuriosa" e violadora da "honra subjetiva" do Autor, qual seja, "Aquele é um bom filho da puta". A verdade é que, nem mesmo em seu Recurso de Apelação, o Réu, ora Apelante, nega a ocorrência dos fatos. Muito ao contrário, em um dos trechos do apelo, o Réu demonstra que não há controvérsia sobre a matéria de fato, ao afirmar: "Outro ponto que merece ser realçado, porque também olvidado pelo decisum, é que a frase mencionada pelo Apelante durante uma entrevista concedida a uma pequena rádio da Capital não causou maiores repercussões, não gerou propagações exacerbadas, pois a audiência da rádio é baixíssima." Inexistindo controvérsia acerca do teor da frase e do contexto em que proferida, não há equívoco na decisão que entende pela desnecessidade de prova pericial para degravação de CR-ROM. Ademais, conquanto afirme, em suas razões recursais, ter sofrido "manifesto prejuízo" com o indeferimento da prova pericial cuja realização havia sido determinada, o Réu, ora Apelante, não informa qual seria a função da produção da prova e qual teria sido o prejuízo que sofreu com a ausência de sua realização. E, como é sabido, não há nulidade sem prejuízo. Não há, pois, necessidade de prova pericial para degravação de uma entrevista de rádio se não há controvérsia, nos autos, sobre o fato de ter ocorrido a entrevista, sobre o seu conteúdo e as palavras que foram ditas pelo Réu, o que foi acertadamente reconhecido pelo Magistrado de piso. A controvérsia existente nos autos não é quanto

aos fatos, mas quanto à consequência jurídica dos fatos, de modo que o apelo recursal se presta a discutir se a frase proferida foi, ou não, capaz de ensejar prejuízos morais passiveis de indenização ao Autor e, se devida esta, qual o valor da indenização. Nos termos do art. 370, caput, do CPC, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. O parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece que o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. O art. 372 do CPC, por sua vez, estabelece que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório. Por fim, tem-se que o art. 374, III, do CPC estabelece que não dependem de prova os fatos admitidos no processo como incontroversos. Portanto, rejeito a preliminar arquida pelo Apelante, por não vislumbrar qualquer nulidade. Passo a apreciar o mérito do Recurso de Apelação e tenho que não merece reforma a sentença quanto à condenação do Réu ao pagamento de indenização por dano moral ao Autor. Os reguisitos para a configuração da responsabilidade civil extracontratual são: "conduta do agente", enquanto ação ou omissão, "dano à vítima", de natureza moral ou patrimonial, "nexo de causalidade", enquanto relação de causa e efeito entre a conduta e o prejuízo sofrido, e a existência de culpa, por tratar-se de responsabilidade subjetiva. No caso em apreço, como já demonstrado, o Réu, ora Apelante, não nega a ocorrência da conduta e requer a reforma da sentenca por afirmar inexistir dano moral a ser indenizado. Com efeito, em seu Recurso de Apelação, o Réu afirma que os fatos ocorridos não ensejaram prejuízos morais ao Autor, sob os argumentos de que foi formulado e aceito pedido de retratação no âmbito penal e de que o ato praticado não teria gerado dor, sofrimento, humilhação ou constrangimento ao Autor, mas mero aborrecimento, não passível de indenização. No direito civil pátrio, para que haja ato ilícito de natureza subjetiva, é imprescindível que haja dano. Com efeito, o art. 186 do Código Civil estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Exige-se, portanto, que ocorra uma violação a direito e que esta violação cause dano a outrem, de natureza patrimonial ou extrapatrimonial, para configuração do ato ilícito de natureza subjetiva. Deste modo, se não houver dano, não estará caracterizado o delito civil (ato ilícito subjetivo), não havendo que se falar em indenização. O sujeito não deve ser punido pelo simples comportamento, mas pelo mal que causa à vítima. O art. 927 do CC, por sua vez, estabelece que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. E, nos termos do referido art. 186, o dano poderá ser exclusivamente moral, e ainda assim será passível de reparação. Como afirmam julgados do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com a doutrina pátria, o dano moral decorre de um dever jurídico geral de abstenção assumido por toda a coletividade perante o seu titular, qual seja, o dever de não violar os direitos inerentes à sua personalidade. Violado o dever de abstenção, ocasionando a ofensa à honra e à imagem de outrem, cabe a este a pretensão de restaurar o seu direito. Em uma concepção tradicional, o dano moral é a lesão que provoca na vítima perturbações anímicas, ou seja, aflições, angustias, ansiedade, desequilíbrio emocional. Em uma concepção moderna, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados, o dano moral mostra-se como a lesão injustificada a direito da personalidade, independentemente dos efeitos que sejam provocados, reconhecendo-se a existência de distinção

entre a violação (lesão em si) e os possíveis e eventuais efeitos que ela causa, que podem ou não estar presentes. Independentemente de tal distinção, entendo que, no caso concreto, é inquestionável que a conduta do Réu provocou lesão aos direitos de personalidade do Autor, provocandolhe dor, vexame, sofrimento e humilhação. Não se pode olvidar que o Autor é figura pública, de grande notoriedade por sua carreira política, e que o Réu é empresário de renome, ambos com grande destaque na mídia baiana, quiçá nacional. A narração dos fatos contida na petição inicial demonstra que o Autor suportou diversos comentários a seu respeito proferidos pelo Réu sem adotar qualquer providência de cunho judicial, o que somente foi realizado após a ofensa proferida em programa de rádio em 2011, de que trata a demanda, configurando verdadeira escalada de ofensas, que culminou com a expressão injuriosa e ofensiva, dita de forma gratuita, em entrevista a programa de rádio que se destinava a tratar de outros temas. Não há como se imaginar que o dano causado ao Autor seja confundido com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa, pois vislumbro efetivo abalo à sua imagem e à sua honra, apto a causar-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. E tanto o Réu reconhece a conduta inadequada que, no juízo criminal, como antes demonstrado, promoveu retratação "como pedido formal de desculpas" e declarou reconhecer "o conteúdo ofensivo das palavras que dirigiu à pessoa da vítima, como constitutivas de expressões injuriosas e que alcançaram a honra subjetiva do Ouerelante, com um juízo de desvalor, pela natureza injuriosa daquelas palavras proferidas". Na mesma oportunidade, o Réu anunciou "o firme propósito de não reincidir na prática de outras ofensas" contra o Autor, comprometendo-se "a não mais fazer referências públicas, por qualquer meio" ao nome do Autor. Também não merece prosperar o argumento contido no Recurso de Apelação de que a retratação penal, por ter sido aceita, demonstraria a ausência de dano moral passível de indenização. A retratação, como forma de extinção da punibilidade criminal, não exclui a possibilidade de reparação civil, como determinam o art. 67, II, do Código de Processo Penal e o art. 935 do Código Civil, que estabelece a independência entre as instâncias. Ademais, como já demonstrado neste voto, a retratação foi aceita pelo Autor com a ressalva expressa de que a aceitação não implicaria em composição civil. É inquestionável, portanto, o dano moral sofrido pelo Autor, que merece ser indenizado. Quanto ao valor da condenação, tenho que merece provimento o recurso apresentado pelo Réu, de modo a reduzir o valor da condenação. O art. 944 do CC determina que a indenização será medida pela extensão do dano, em expressão do princípio da reparação integral. Isso significa que a principal função da indenização é promover a reparação da vítima, anulando, ao máximo, os efeitos do dano sofrido. O princípio da reparação do dano, contudo, não protege apenas a vítima, mas também o autor do ilícito. Isso porque o princípio da reparação integral significa "reparar todo o dano, mas não mais que o dano", ou seja, nem menos nem além do prejuízo. Com efeito, a plena reparação do dano deve corresponder à totalidade dos prejuízos efetivamente sofridos pela vítima do evento danoso (função compensatória), não podendo, entretanto, ultrapassá-los, para evitar que a responsabilidade civil seja causa para o enriquecimento injustificado de quem recebe a indenização. Para quantificar o dano, devem ser observados os seguintes aspectos: a extensão do dano, as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos, as condições psicológicas das partes, o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima, a finalidade dissuasiva futura perseguida e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Ademais, no caso de ofensas a direitos da personalidade divulgadas em meio de comunicação, há que se considerar, para a quantificação do dano, a amplitude do alcance e a abrangência do veículo de comunicação. O Autor afirma, na petição inicial, que a rádio em que veiculada a entrevista concedida pelo Réu, em que proferida a expressão ofensiva ao Autor, possui grande audiência e alcance no Estado da Bahia; em seu Recurso de Apelação, o Réu nega o referido alcance, mas não foi capaz de produzir provas contrárias no curso do processo, não se podendo olvidar que, tendo ocorrido revelia, há, nos autos, presunção de veracidade das alegações autorais, nos termos do art. 344 do CPC. Observados os referidos critérios, tenho que a quantificação do dano realizada pelo MM. Juízo de origem representa violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, como alega o Réu em seu Recurso de Apelação. Com efeito, o valor fixado a título de indenização por danos morais ao Autor, na ordem histórica de R\$295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais), equivalia a cerca de 300 saláriosmínimos quando da prolação da sentença. O referido parâmetro, contudo, é comumente aplicado pelo STJ para a hipótese de dano moral decorrente de evento morte, situação fática de cunho muito mais grave que o fato que ensejou a presente demanda. Para a devida quantificação da indenização por dano moral devida no caso concreto, entendo que deve ser adotado o método bifásico. O referido método, comumente adotado pelo STJ, consiste, em suma, em duas análises: na primeira, observa-se o valor médio (valor básico) de indenização para casos análogos, considerando-se um grupo de casos, de modo a assegurar "uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes", e, na segunda fase, são analisadas as peculiaridades, fazendo-se, em seguida, um ajuste da indenização ao caso concreto, existindo possibilidade tanto de elevação quanto de redução do valor base. Veja-se: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R\$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/ 2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp n. 1.152.541/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/9/2011, DJe de 21/9/2011.) O tema, inclusive, é objeto de tese de jurisprudência do STJ - Edição n.

125: 1) A fixação do valor devido à título de indenização por danos morais deve considerar o método bifásico, que conjuga os critérios da valorização das circunstâncias do caso e do interesse jurídico lesado, e minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano. Aplicando o referido critério, passo a apreciar casos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça de que sejam semelhantes ao caso presente: Caso 1: Indenização fixada: R\$20.000,00 Correspondente a, aproximadamente, 52 salários-mínimos à época da fixação CIVIL. DANOS MORAIS. DOCUMENTO ESCRITO IMPUTANDO A PECHA DE "MENTIROSO" A ADVERSÁRIO POLÍTICO. LIDO EM PROGRAMA RADIOFÔNICO E POSTERIORMENTE DISTRIBUÍDO EM VIA IMPRESSA. REPROVABILIDADE EVIDENTE. CONDENAÇÃO DE ACORDO COM OS PRECEDENTES. 1 — A crítica entre políticos que desvia para ofensas pessoais, atribuindo a prática de mentir ao adversário, causa dano moral, porque mentir é conduta socialmente desabonadora 2 - A garantia constitucional de liberdade de manifestação do pensamento (art. 5.º, IV) deve respeitar, entre outros direitos e garantias fundamentais protegidos, a honra das pessoas, sob pena de indenização pelo dano moral provocado, como decorre dos termos do art. 5.º, V e X, da CF. Não se deve confundir, por consequência, liberdade de expressão com irresponsabilidade de afirmação. Recurso especial provido. (REsp n. 801.249/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/8/2007, DJ de 17/9/2007, p. 257.) Caso 2: Indenização fixada: R\$8.000,00 Correspondente a, aproximadamente, 19 salários—mínimos à época da fixação Civil. Recurso especial. Compensação por danos morais. Ofensa à honra. Político de grande destague nacional que, durante CPI relacionada a atos praticados durante sua administração, é acusado de manter relação extraconjugal com adolescente, da qual teria resultado uma gravidez. Posterior procedência de ação declaratória de inexistência de relação de parentesco, quando demonstrado, por exame de DNA, a falsidade da imputação. Acórdão que afasta a pretensão, sob entendimento de que pessoas públicas têm diminuída a sua esfera de proteção à honra. Inaplicabilidade de tal tese ao caso, pois comprovada a inverdade da acusação. - A imputação de um relacionamento extraconjugal com uma adolescente, que teria culminado na geração de uma criança — fato posteriormente desmentido pelo exame de DNA - foi realizada em ambiente público e no contexto de uma investigação relacionada à atividade política do autor. - A redução do âmbito de proteção aos direitos de personalidade, no caso dos políticos, pode em tese ser aceitável quando a informação, ainda que de conteúdo familiar, diga algo sobre o caráter do homem público, pois existe interesse relevante na divulgação de dados que permitam a formação de juízo crítico, por parte dos eleitores, sobre os atributos morais daquele que se candidata a cargo eletivo. - Porém, nesta hipótese, não se está a discutir eventuais danos morais decorrentes da suposta invasão de privacidade do político a partir da publicação de reportagens sobre aspectos íntimos verdadeiros de sua vida, quando, então, teria integral pertinência a discussão relativa ao suposto abrandamento do campo de proteção à intimidade daquele. O objeto da ação é, ao contrário, a pretensão de condenação por danos morais em vista de uma alegação comprovadamente falsa, ou seja, de uma mentira perpetrada pelo réu, consubstanciada na atribuição errônea de paternidade - erro esse comprovado em ação declaratória já transitada em julgado. - Nesse contexto, não é possível aceitar-se a aplicação da tese segundo a qual as figuras públicas devem suportar, como ônus de seu próprio sucesso, a divulgação de dados íntimos, já que o ponto central da controvérsia reside

na falsidade das acusações e não na relação destas com o direito à intimidade do autor. Precedente. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.025.047/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/6/2008, DJe de 5/8/2008.) Caso 3: Indenização fixada: R\$35.000,00 Correspondente a, aproximadamente, 48 salários-mínimos à época da fixação DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA CONSIDERADA LESIVA À HONRA DO AUTOR. ADVERSÁRIO POLÍTICO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DECLARAÇÕES DO RÉU QUE TRANSBORDAM OS LIMITES DO DIREITO DE CRÍTICA. ABUSO DO DIREITO. DANO MORAL CONFIGURADO. OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. O litígio revela, em certa medida, colisão entre dois direitos fundamentais, consagrados tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na legislação infraconstitucional, como o direito à livre manifestação do pensamento, de um lado, e a tutela dos direitos da personalidade, como a imagem e a honra, de outro. 2. Embora seja livre a manifestação do pensamento mormente em épocas eleitorais, em que as críticas e os debates relativos a programas políticos e problemas sociais são de suma importância, especialmente para formação da convicção do eleitorado -, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra rédeas tão necessárias para a consolidação do Estado Democrático de Direito quanto o direito à livre manifestação do pensamento. São os direitos à honra e à imagem, ambos condensados na máxima constitucional da dignidade da pessoa humana. 3. A liberdade de se expressar, reclamar, criticar, enfim, de se exprimir, esbarra numa condicionante ética, qual seja, o respeito ao próximo. O manto do direito de manifestação não tolera abuso no uso de expressões que ofendam à dignidade do ser humano; o exercício do direito de forma anormal ou irregular deve sofrer reprimenda do ordenamento jurídico. 4. No caso, o que se extrai da leitura dos excertos é, em suma, que o réu teria realizado diretamente condutas ligadas a atos de improbidade administrativa e mau uso de dinheiro público, seja ao custear viagem de membros do Ministério Público à Suíça na busca de contas bancárias do recorrido, seja por superfaturar obra pública do Estado, inclusive cometendo atos tipificados como crime, unicamente com o suposto fim de perseguir o demandado. Salta aos olhos, portanto, que não se trata de "simples manifestação do seu pensamento e do exercício de seu legítimo direito de crítica", como pretende demonstrar. Ao reverso, pelo que se depreende, houve deliberada intenção de ofender a honra e imagem do Governador do Estado de São Paulo, declaradamente adversário político do reclamado, e que na época disputava as eleições para o mais alto cargo do Poder Executivo bandeirante, imputando a ele a pecha de pessoa afeta ao cometimento de ilícitos penais e administrativos. 5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.169.337/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/11/2014, DJe de 18/12/2014.) Caso 4: Indenização fixada: R\$75.000,00 Correspondente a, aproximadamente, 62 salários-mínimos à época da fixação RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENTREVISTA COLETIVA PARA INFORMAR O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA CRIMINAL. EX-PRESIDENTE DA REPÚBLICA ENTRE OS DENUNCIADOS. DIVULGAÇÃO COMANDADA POR PROCURADOR DA REPÚBLICA. ENTREVISTA DESTACADA POR NARRATIVA OFENSIVA E NÃO TÉCNICA. UTILIZAÇÃO DE POWERPOINT. DECLARAÇÃO DE CRIMES QUE NÃO CONSTAVAM DA PEÇA ACUSATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE PÚBLICO CAUSADOR DO DANO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA DECIDIDA E NÃO IMPUGNADA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. ATUAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A DO ASSISTIDO E NOS SEUS LIMITES. ACESSORIEDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. ILEGITIMIDADE ALEGADA EM

CONTESTAÇÃO. DETERMINAÇÃO APÓS INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MERITÓRIA. STF. TEMA N. 940. CONDUTA DANOSA QUE SE IDENTIFICA COM A ATIVIDADE FUNCIONAL. CONDUTA DANOSA IRREGULAR, FORA DAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS. AGENTE PODE SER O LEGITIMADO PASSIVO. [...] 11. Age com abuso de direito, ofendendo direitos da personalidade, o sujeito que, a pretexto de divulgar o oferecimento de denúncia criminal em entrevista coletiva, utiliza-se de termos e adjetivações ofensivos ("comandante máximo do esquema de corrupção", "maestro da organização criminosa") e marcados pelo desapego à técnica, assim como insinua a culpabilidade do denunciado por crimes antes que se realize o julgamento imparcial imparcial, referindo-se ainda a fatos e tipo penal que não constem da denúncia a que se dá publicidade. 12. É norma fundamental o dever de não prejudicar outrem. Essa "regra de moral elementar", de conteúdo mais amplo do que o do princípio da liberdade individual, é, forçosamente, limitativa das faculdades que o exercício desta comporta. O abuso de direito é, na origem, ato jurídico de objeto lícito, mas cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado ilícito. 13. Abusar do direito é extravasar os seus limites quando de seu exercício. Assim, quando o agente, atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe confere, não observa a função social do direito subjetivo e, ao exercitálo, desconsideradamente, ocasiona prejuízo a outrem, estará configurado o abuso de direito. 14. Sempre que os limites socialmente aceitos forem ultrapassados, dando lugar a situações geradoras de perplexidade, espanto ou revolta decorrentes do exercício de direitos, a resposta do ordenamento só pode ser uma: a repulsa ao agir abusado, desarrazoado. 15. O processo é o alicerce sobre o qual se materializa a tutela jurisdicional e, nessa linha, o processo penal se revela como plataforma capaz de garantir segurança jurídica na apuração de um tipo criminal, apto à concretização das garantias e dos direitos fundamentais, sem se desviar de fundamentos éticos, trabalhando pela preponderância intensificada dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. 16. O oferecimento de uma denúncia deve orientar-se pelo princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-se à sua formação a certeza, a densidade e a precisão, quanto à narração dos fatos, e a coerência, quanto à sua conclusão, além do mister de ser juridicamente fundamentada.. 17. Assim como a peça acusatória deve ser o espelho das investigações nas quais se alicerça, sua divulgação deve ser o espelho de seu estrito teor, balizada pelos fatos que a acusação lhe imputou, sob pena de não somente vilipendiar direitos subjetivos, mas, também, com igual gravidade, desacreditar o sistema jurídico. 18. Para a fixação definitiva da indenização, ajustando-se às circunstâncias particulares do caso, considera-se a gravidade do fato, ofensa à honra e reputação da vítima, ex-Presidente da República, com base em imputações da prática de crimes que não foram objeto da denúncia e em qualificações não técnicas; os meios utilizados na divulgação, com convocação dos principais canais de TV para transmissão para o Brasil e outros países, com ampla repercussão; a responsabilidade do agente, Procurador da República, capaz tecnicamente de identificar os termos utilizados em seu discurso e a repercussão do que se propagava, com razoável capacidade financeira para suportar o pagamento. 19. Recurso especial parcialmente provido, para condenar o recorrido ao pagamento de indenização no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). (REsp n. 1.842.613/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 10/5/2022.) Caso 5: Indenização fixada: R\$50.000,00 Correspondente a, aproximadamente, 41 salários-mínimos à época da fixação

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO INVERÍDICA CONSIDERADA LESIVA À HONRA E À IMAGEM DO AUTOR. ADVERSÁRIO POLÍTICO. DANO MORAL CONFIGURADO. OUANTUM INDENIZATÓRIO. MÉTODO BIFÁSICO. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 2. No caso, o montante originalmente fixado foi reduzido, nesta instância, para patamar mais adequado e proporcional aos danos morais sofridos pelo ofendido, ao qual fora imputada, por adversário político, com objetivo desabonador, durante campanha eleitoral na qual ambos competiam por cargo eletivo, condenação judicial inexistente, com divulgação em redes sociais e em emissoras de televisão, causando danos à honra e à imagem do atingido. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.345.246/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 29/6/2022.) Analisando os casos julgados pelo STJ, tenho que o montante arbitrado pelo Juízo a quo (montante histórico de R\$295.000,00) não se mostra adequado a indenizar o dano moral em questão, por violar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, estando em muito superior ao valor médio das condenações fixadas em casos semelhantes. Analisando, em uma segunda etapa, as circunstâncias do caso concreto, em especial a gravidade e a gratuidade da ofensa à honra e reputação da vítima, as condições culturais e econômicas das partes, e o meio utilizado na divulgação, entendo que deve ser fixado o valor da indenização por danos morais em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Ainda, não merece provimento o Recurso de Apelação no que se refere ao termo inicial para incidência dos juros de mora. A sentenca, que determinou a incidência de juros de mora a contar do evento danoso, está em consonância com o entendimento sumulado do STJ, mantido até os tempos atuais. Veja-se: SÚMULAN.54. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PERÍCIA. CONCLUSÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Afasta-se a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido manifesta-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. 3. A revisão da conclusão a que chegou o perito sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ. 4. O termo a quo de incidência dos juros de mora na condenação por danos morais, no caso de responsabilidade extracontratual, é o do evento danoso e o da correção monetária, a data do arbitramento definitivo da indenização (Súmula n. 362/STJ). 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.912.732/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.) Por fim, concedo provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo Réu quanto ao pedido de redução dos honorários de sucumbência fixados na sentença no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, que entendo não atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. O art. 85, § 2º, do CPC determina que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, que serão

fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Em qualquer caso, o percentual de vinte por cento é o limite máximo. Assim, as circunstâncias do caso concreto, em especial a declaração de revelia do Réu e a não realização de ampla instrução probatória, demonstram que não há razões para que a sentenca proferida nos autos tenha já estabelecido o percentual máximo de honorários de sucumbência admitido pelo CPC, sem permitir, sequer, a majoração em decorrência da incidência de honorários recursais, se fosse o caso. Deste modo, voto no sentido de reduzir os honorários advocatícios fixados na sentença para o percentual de 10% sobre o valor da condenação. Destaca-se, por relevante, que deixo de aplicar, ao caso concreto, a sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326 do STJ, que estabelece que, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, entendimento que se mantém com a vigência do NCPC: Súmula 326-STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PEDIDO. CONDENAÇÃO. QUANTUM DEBEATUR INFERIOR AO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 326/STJ. SUBSISTÊNCIA NO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se conhece do recurso especial quando o exame das teses jurídicas nele deduzidas exige o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 1.1. No caso concreto, para alterar a conclusão das instâncias ordinárias sobre o preenchimento dos pressupostos para se atribuir responsabilidade civil à recorrente é necessária incursão sobre elementos de fato e de provas, o que é vedado na instância excepcional. 2. Segundo o enunciado n. 326 da Súmula de Jurisprudência do STJ, "[n]a ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca", orientação que não conflita com o art. 292, V, do CPC/2015, subsistindo na vigência da atual lei processual civil. 2.1. Na espécie, os recorridos ajuizaram demanda reparatória contra a recorrente, pleiteando indenização por danos morais e à imagem no importe de R\$ 2 milhões, com julgamento de procedência dos pedidos, arbitrando-se indenização no valor total equivalente a R\$ 50 mil. 2.2. Em que pese a discrepância entre o valor indicado no pedido e o quantum arbitrado na condenação, não há falar em sucumbência dos autores da demanda, vencedores em seu pedido indenizatório. Incide a orientação que emana da Súmula n. 326/STJ. 3. O valor sugerido pela parte autora para a indenização por danos morais traduz mero indicativo referencial, apenas servindo para que o julgador pondere a informação como mais um elemento para a árdua tarefa de arbitrar o valor da condenação. 4. Na perspectiva da sucumbência, o acolhimento do pedido inicial - este entendido como sendo a pretensão reparatória stricto sensu, e não o valor indicado como referência -, com o reconhecimento do dever de indenizar, é o bastante para que ao réu seja atribuída a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, decerto que vencido na demanda, portanto sucumbente. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.837.386/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma,

julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022.) Deixo, ainda, de aplicar o § 11 do art. 85 do CPC/2015, que determina a condenação em honorários advocatícios para a parte que interpôs recurso, mas sucumbiu, uma vez que foi dado provimento parcial ao Recurso de Apelação interposto pelo Réu para redução do valor fixado a título de danos morais e do percentual de honorários. Em face do exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Apelação interposto pelo Réu, para manter a sentença quanto à condenação ao pagamento de indenização por danos morais, com a redução do valor para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescido de juros de mora desde a data do evento danoso e de correção monetária desde a data do arbitramento definitivo da indenização. Mantida a condenação do Réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que reduzo para o percentual de 10% sobre o valor da condenação. Salvador/BA, 29 de março de 2023. Des. José Alfredo Cerqueira da Silva Relator